

**Resposta 14/07/2022 11:58:31**

DECISÃO DO PREGOEIRO IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2021 Trata-se da decisão do pregoeiro referente à impugnação impetrada pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.961.467/0001-96, no Pregão Eletrônico nº. 010/2022, cujo objeto consiste na Aquisição de materiais (Bens de Informática, Refrigeração e Outros), conforme condições, quantidades, exigências e estimativas encaminhadas pelo(a) Faculdade de Psicologia da Universidade Federal do Amazonas. I – DO PEDIDO A empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.961.467/0001-96, insurgiu-se contrária ao edital do Pregão nº 010/2022, acerca da especificação do item 27 alegando que o material licitado é fabricado em vidro e, portanto, deveria ter previsão em Edital quanto à exigência do Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de autenticação, conforme preconiza o Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009. A ALEGANTE aduz que a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de somente adquirir produtos de procedência legal e, uma das formas de comprovação da legalidade da procedência do produto, é a comprovação de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido. Assim, a IMPUGNANTE solicita alteração do Edital a fim de que haja a exigência do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA, sem infringir a isonomia e o caráter competitivo do certame. II – DA ANÁLISE DO PEDIDO A IMPUGNANTE solicita que seja exigido da empresa classificada em primeiro lugar o Certificado de Cadastro Federal do IBAMA do fabricante no item 27. O Certificado supramencionado assegura que o processo de fabricação está sendo acompanhado e fiscalizado pelo Órgão competente, porém, normalmente, os participantes da licitação não são os fabricantes, mas revendedores, distribuidores ou comerciantes, os quais, por não desempenharem diretamente atividades poluidoras, NÃO SÃO OBRIGADOS a registrar-se no CTF do IBAMA. Reitero ainda que o artigo 17, inciso II da Lei 6.938/1981 determina *ipsis litteris*: “Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) [...] II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989).” Cabe endossar também que o presente certame não pretende contratar empresa que exerça atividade potencialmente poluidora, uma vez que os itens licitados serão, necessariamente, objeto de “aquisição”. A atividade potencialmente poluidora mencionada no artigo supracitado se refere apenas à fabricação, sendo certo que o objeto do presente certame é o fornecimento de materiais. Ademais, a referida exigência não procede, uma vez que o item objeto da impugnação não está elencado como item sustentável na Instrução Normativa Nº 10, de 12 de novembro de 2012, de utilização obrigatória pelo Plano de Logística Sustentável do Ministério do Meio Ambiente (PLS/MMA). Assim, exigir o Certificado como condição de aceitabilidade e/ou habilitação técnica representa uma ingerência indevida da Administração na atividade privada da empresa, representando uma exigência sem razoabilidade, excessiva e restritiva de competitividade. Reitero ainda que, nos casos em que o licitante classificado como o melhor preço for o próprio fabricante, entende-se sua obrigação em comprovar o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras de Recursos Ambientais e o respectivo Certificado de Regularidade Válido, em razão de previsão normativa. Ademais, na forma do Art. 43, § 3º da Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993, é facultada a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. III - DA DECISÃO DO PREGOEIRO Diante disso, após análise, julgo IMPROCEDENTE o Pedido de Impugnação impetrado pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.961.467/0001-96. Manaus, 14 de julho de 2022. Tiago Luz de Oliveira Pregoeiro - UFAM

**Fechar**